

TC 003.937/2009-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS

Responsável: Nilton Cardoso dos Santos (CPF 025.074.205-53)

Proposta: de mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão das irregularidades praticadas pelo Sr. Nilton Cardoso dos Santos, no exercício do cargo em comissão de Chefe do Distrito Sanitário de Caravelas/BA, apuradas em Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar nº 25130.002988/96-21.

2. De acordo com os registros contidos nos autos, especialmente os documentos de fls. 15-17, 33-35, 45, 610-614 e 985-1043, o débito apurado decorre diversas despesas impugnadas, quais sejam:

2.1. sobrepreço na aquisição de materiais verificado a partir de comparativo entre os pagamentos efetuados e o levantamento de preços dos mesmos produtos praticados no mercado local, no valor de R\$ 27.183,40, conforme demonstrado na Tabela 1, fl. 1102, elaborada com base na planilha de fl. 35, com retificação do valor da Nota Fiscal 11 e das datas dos débitos;

2.2. apresentação de Nota Fiscal 381 de 30/8/1996, referente a compra de uma mola mestra para caminhão, para justificar gasto de suprimento de fundos no valor de R\$ 65,00 efetuado, na verdade, com a aquisição de massageador para uso particular, fl. 484. Conforme depoimento, o responsável confirma que autorizou a compra do massageador por meio de suprimento de fundos e, para prestação de contas, sugeriu que fosse apresentada nota de compra a outro produto, fls. 33, 738 931 e 1022-1023;

2.3. falsificação de passagem de ônibus da Viação Águia Branca, referente ao trecho Salvador/Teixeira de Freitas, mediante a inclusão do nome de outro servidor para justificar deslocamento a serviço do distrito sanitário quando, na verdade, a viagem foi realizada pelo próprio responsável e não foi comprovada como sendo objeto de trabalho. No depoimento, o Sr. Nilton Cardoso confirma que colocou o nome do Sr. Natalino Cassimiro dos Santos no verso do bilhete da passagem como usuários dos serviços da empresa rodoviária e não comprovou o objetivo da viagem à bem do serviço público, fls. 34, 437-442, 823-824 e 1025-1026; e

Bilhete de passagem nº	Valor	Data pagamento	Fls.
208490	R\$ 61,15	7/5/1996	823-824

2.4. pagamentos de recibos de ressarcimentos de passagens de ônibus, abaixo relacionadas, sem que fossem apresentados documentos que comprovassem os motivos dos deslocamentos a serviço da unidade, fls. 16 e 34.

Bilhete de passagem nº	Valor	Data pagamento	Fls.
709293 e 666081	R\$ 94,77	1º /8/1995	330-332
433247 e 457866	R\$ 110,36	30/10/1995	327-329
151024 e 390860	R\$ 122,30	17/10/1995	324-326

3. Com base na competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge na Portaria MIN-JJ nº 01/2009, o titular desta unidade técnica autorizou a citação do responsável em seu pronunciamento à fl. 1107, que foi realizada por meio do Ofício 1907/2010-Secex/BA, fls. 1109-1111.

4. O Sr. Nilton Cardoso dos Santos tomou conhecimento da aludida comunicação processual, fl. 1112, e apresentou, em resposta, a documentação de fls. 1120-1134.

5. Analisando as alegações de defesa oferecidas, verificamos que o responsável não apresentou quaisquer argumentos que justificassem as irregularidades apontadas no ofício de citação, limitando-se a atacar a legalidade dos procedimentos do processo administrativo disciplinar, requerendo, por fim, a anulação do mesmo e arquivamento desta tomada de contas especial.

6. Há de se ressaltar que nos processos de tomadas de contas especiais, os elementos apurados em sindicâncias e processos administrativos disciplinares são utilizados em caráter subsidiário, conforme dispõe a Súmula TCU 86:

“No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer omissão, desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, levar-se-á em linha de conta, como elemento subsidiário, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.”

7. No presente caso, a existência de irregularidades e a ocorrência de dano ao Erário foram devidamente apuradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial que, após conceder ao responsável o direito à ampla defesa, concluiu pela procedência de parte das irregularidades inicialmente apontadas durante o processo administrativo disciplinar.

8. Assim, se estão presentes os pressupostos válidos para instauração e prosseguimento da TCE como: ocorrência de dano ao Erário, quantificação do débito e a existência de nexos entre os fatos ocorrido e o responsável, não há de se falar em arquivamento deste processo e, no meu entender, quaisquer possibilidade de existência de vício nos procedimentos do processo administrativo disciplinar não é assunto para ser tratado no âmbito deste processo e não é motivo suficiente para impedir o prosseguimento válido do mesmo.

9. Ante todo o exposto, considerando que foi constatada a ocorrência de irregularidades que causaram prejuízo aos cofres públicos e que, embora devidamente citado, o responsável não apresentou justificativas que elidisse as ocorrências questionadas e permitissem concluir pela sua boa-fé, propomos:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável, em decorrência das irregularidades a seguir identificadas, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Nilton Cardoso dos Santos (CPF 025.074.205-53)

Valores Originais do Débito e Datas das Ocorrências:

R\$ 10.325,40	16/5/1995	R\$ 110,36	30/10/1995
R\$ 94,77	1º /8/1995	R\$ 10.600,00	8/1/1996
R\$ 1.382,00	4/9/1995	R\$ 61,15	7/5/1996
R\$ 4.876,00	11/10/1995	R\$ 65,00	30/8/1996
R\$ 122,30	17/10/1995		

Irregularidades:

a) sobrepreço na aquisição de materiais verificado a partir de comparativo entre os pagamentos efetuados e o levantamento de preços dos mesmos produtos praticados no mercado local, no valor de R\$ 27.183,40, conforme tabela a seguir:

Credor	Nota Fiscal nº	Data das ocorrências	Produto	Quant.	Valor unitário	Valor de mercado	Total cotação	Sobrepreço
WT COMERCIO E REP LTDA CNPJ 35.291.038/0001-45	45	16/5/1995	jaleco branco	12	20,00	12,80	153,60	86,40
			blusa gola polo	830	16,00	7,00	5.810,00	7.470,00
			macacão	150	41,00	22,54	3.381,00	2.769,00
	71	11/10/1995	cinto preto couro	260	21,00	6,00	1.560,00	3.900,00
Nacional Master CNPJ 70.322.441/0001-95	5	4/9/1995	ar condicionado	2	1.370,00	679,00	1.358,00	1.382,00
	11	11/10/1995	bureau de madeira	4	375,00	131,00	524,00	976,00
	37	8/1/1996	blusa gola polo	1000	17,60	7,00	7.000,00	10.600,00

b) apresentação de nota fiscal nº 381 de 30/8/1996, referente à compra de uma mola mestra para caminhão, para justificar gasto de suprimento de fundos no valor de R\$ 65,00 efetuado, na verdade, com a aquisição de massagador;

c) falsificação de passagem de ônibus da Viação Águia Branca, referente ao trecho Salvador/Teixeira de Freitas, mediante a inclusão do nome de outro servidor para justificar deslocamento a serviço do distrito sanitário e obter ressarcimento quando, na verdade, a viagem foi realizada pelo próprio responsável e não foi comprovada como sendo objeto de trabalho; e

Bilhete de passagem nº	Valor	Data pagamento
208490	R\$ 61,15	7/5/1996

d) pagamentos de recibos de ressarcimentos de passagens de ônibus, abaixo relacionadas, sem que fossem apresentados documentos que comprovassem os motivos dos deslocamentos a serviço da unidade.

Bilhete de passagem nº	Valor	Data pagamento
709293 e 666081	R\$ 94,77	1º /8/1995
433247 e 457866	R\$ 110,36	30/10/1995
151024 e 390860	R\$ 122,30	17/10/1995

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Nilton Cardoso dos Santos multa a ser recolhida, no prazo de quinze dias a contar da notificação, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e



9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator José Jorge.

SECEX-BA, 1ª DT, em 16/3/2011.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5